

Handwritten signature and initials

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 3/2018/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) ao trabalho extraordinário no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 22 de fevereiro e as 23:59 horas do dia 28 de fevereiro de 2018, para o Estabelecimento Prisional de Lisboa.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada a todo e qualquer trabalho extraordinário, para o período das 00h00 do dia 22-02-2018 às 23h59 do dia 28-02-2018 abrangendo os trabalhadores integrados do Corpo da Guarda Prisional a exercer funções no Estabelecimento Prisional de Lisboa.
2. O aviso prévio em apreço não contém uma proposta de definição de serviços mínimos.
3. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 8 de fevereiro de 2018, não tendo sido possível firmar qualquer acordo, conforme decorre da respetiva ata.
4. Em consequência, veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

5. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 9 de fevereiro de 2018, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco Teodósio Jacinto

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 9 de fevereiro de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
8. Em 15-02-2018 o Árbitro Representante dos Trabalhadores, Dr. Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura, solicitou a respetiva substituição no Colégio Arbitral. Após promoção da mesma, o Colégio Arbitral ficou com a seguinte composição:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco Teodósio Jacinto

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Guilherme Frederico Dias Pereira Fonseca (5.º suplente por impedimento do árbitro efetivo, 1.º e 2.º suplentes e por impossibilidade de contacto com o 3.º e 4.º suplentes)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás

Do facto foram as partes, nesta data, devidamente notificadas

9. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
10. O SNCGP entende que não é necessário assegurar serviços mínimos “atendendo que é uma greve ao horário extraordinário, e que a falta de pessoal para o regular funcionamento do serviço é única e exclusivamente da responsabilidade da alta direção que compõe a DGRSP”.

Pronuncia-se sobre a aplicação do Regulamento do Horário de Trabalho do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Despacho n.º 9389/2017, publicado no Diário da República n.º 206, 2.ª Série, de 25 de outubro, referindo que “a

DCRSP definiu que o horário de trabalho agora aprovado bem como o efetivo também definido pela DGRSP, seria adequado para todo o serviço praticado nos estabelecimentos prisionais em cada um dos períodos de trabalho”, sendo que “de acordo com o conceito e orientações pela DGRSP, os turnos e o seu ritmo são os definidos no artigo 10º do já citado regulamento de horário de trabalho”. Baseia-se no estipulado no artigo 8.º daquele Regulamento para defender que “se não existem situações excepcionais ou que comprometam a segurança, não pode ser exigido trabalho extraordinário para além das 16h00.”

Considera que os serviços mínimos em causa “são os previstos no artigo 15º do Estatuto Profissional do CGP aprovado pelo Decreto-lei 3/2014 de 9 de janeiro, que são assegurados pela equipa de turno que entra ao serviço pelas 16h00 até às 00h00.”

O SNCGP acrescenta que “de acordo com o artigo 8º do regulamento e ainda do artigo 61º do Estatuto Profissional do CGP aprovado pelo Decreto-lei 3/2014 de 9 de janeiro, a permanência dos profissionais do CGP para além do seu horário de trabalho e até duas horas por dia, apenas é justificado quando existam situações excepcionais ou a alteração da ordem e da segurança do EP e não para colmatar falta de pessoal (...)”. Nesse sentido, julga que “a partir das 16h00 só deve existir pessoal do CGP para assegurar apenas o que diga respeito a ordem e segurança e ainda para assegurar os serviços mínimos previstos no artigo 15º” do referido Estatuto Profissional. Considera ainda que “toda a atividade dentro e fora do estabelecimento prisional de Lisboa deve encerrar antes das 16h00 para que o pessoal que sai pelas 16h00 possa passar o turno à equipa que entra ao serviço já com todos os reclusos no seu alojamento.”

Já quanto aos meios, refere o SNCGP que “caso a ordem e a segurança esteja em causa, todo o efetivo é pouco para acorrer a situações deste tipo, pelo que considera que “caso seja necessário, o pessoal para assegurar a reposição da ordem e da segurança deve ser todo o que se encontre disponível para o serviço conforme prevê o artigo 61º” do referido Estatuto Profissional.

Propõe assim o SNCGP que “para o período compreendido entre as 16h00 (fim do serviço da manhã) e as 19h00 (encerramento dos reclusos), espaço temporal que, para o bom funcionamento do serviço, tem de ser obrigatoriamente assegurado em trabalho extraordinário, tendo em conta a complexidade que envolve a ordem e segurança, caso seja necessário, devem manter-se todos os profissionais em serviço em cada um dos dias”.

11. A DGRSP, por sua vez, veio alegar que o Estabelecimento Prisional de Lisboa “é um dos seis Estabelecimentos Prisionais em que entrou em vigor no dia dois do transato mês o novo horário de trabalho do Corpo da Guarda Prisional [CGP], aprovado pelo despacho n.º 9389/2017, publicado no DR, 2ª série, de 25 de outubro de 2017, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo DL n.º 3/2014, de 9 de janeiro”, tendo o SNCGP intentado uma providência cautelar no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, “onde foi requerida a suspensão da eficácia

do referido Regulamento, sendo que a dita decisão de 29 de Dezembro de 2017 julgou totalmente improcedente o pedido de suspensão da eficácia daquele regulamento”.

Refere a posição defendida pelo SNCGP de que não há lugar a definição de serviços mínimos por se tratar de greve ao trabalho suplementar e de que existe pessoal suficiente para assegurar o trabalho normal tal como definido no novo Regulamento de Horário de Trabalho, admitindo que “a própria DGRSP tem a noção da escassez de elementos do CGP, pelo que a implementação em todos os EP do novo horário de trabalho só está prevista para abril/2018, após a conclusão da formação de 400 novos elementos do CGP”.

A DGRSP faz ainda notar que “o trabalho suplementar, no âmbito do novo horário de trabalho, e a existir, realizar-se-á, presumivelmente, entre as 16h e as 19h, ou seja entre o final do turno das 16h e o encerramento geral dos reclusos (19h)” e que “os serviços mínimos elencados nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional representam acima de tudo um conteúdo de natureza programática que tem merecido a adequada interpretação e concretização, no que concerne à definição de serviços mínimos e de meios necessários à realização da greve, por parte dos Colégios Arbitrais”

Considera igualmente que “o artigo 62º, nº2 do Estatuto Profissional do CGP estabelece que a duração semanal do trabalho dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional não pode prejudicar, em caso algum, o dever de disponibilidade permanente, nem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais, pelo que a atividade de organização do trabalho no corpo da guarda prisional é, precisamente realizada tendo por base o escopo da disponibilidade”.

A DGRSP acrescenta ainda que “tem de se acautelar o direito da população reclusa às necessidades básicas, como a alimentação, as visitas, e a saúde, sob pena do cumprimento da pena da execução privativa da liberdade ou medida de segurança tornar-se numa pena acessória, sem a necessária sentença condenatória e colocar assim em causa o Estado de Direito, para além de terem de terminar as diligências iniciadas antes do período do início da greve e que ainda não estejam concluídas, a quando do seu início, em cumprimento do princípio “diligência iniciada, diligência terminada””.

Termina referindo que “o trabalho do Corpo da Guarda Prisional visa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis da população reclusa, de molde que o exercício do direito à greve durante a prestação de trabalho suplementar não pode perigar de forma alguma a satisfação daquelas necessidades, à semelhança do que se passa com outras categorias profissionais, como sejam os médicos em serviço de urgência”, concluindo quanto aos meios:

“O encerramento geral dos reclusos vigora das 19h de um dia às 8h do dia seguinte e o trabalho suplementar, a realizar, ocorrerá, essencialmente, entre as 16h e 19h.

E

No Regulamento agora em vigor apenas existem 2 tipos de horário, a saber:

- Rígido, de segunda a sexta-feira (com possibilidade de trabalho ao fim de semana, com a necessária compensação) das 8h às 16h;
- Por turnos das 8h às 16h, com duas equipas e subsequentemente das 16h às 24h e das 24h às 8h, estes dois últimos apenas com uma equipa.

Pelo que:

D.16.1 - Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior, iniciadas antes das 16h, até ao regresso dos reclusos ao EP Lisboa;

D.16.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h), metade dos elementos que integram uma das equipas que sai às 16 horas continua em exercício de funções, em trabalho suplementar remunerado, na senda da dita decisão arbitral de 10 de janeiro de 2018, proferida no processo 1/2018/DRCT-ASM;

D.17 - Uma vez que o SNCCP já convocou para o período compreendido entre as 00:00 horas do dia 17/01/2018 e as 23 horas 59m do dia 31/01/2018 greve para o EP de Lisboa a todo e qualquer trabalho extraordinário, para a qual foi proferida decisão arbitral no processo 1/2018/DRCT-ASM, de 10 de janeiro de 2018, entende a DGRSP que tal decisão é de aplicar à greve agora convocada, o que não obteve a concordância do SNCCP."

II - Apreciação e fundamentação

1. A Constituição da República Portuguesa, no capítulo III, dos Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, artigo 57.º n.º 1, consagra, garantindo, o direito à greve e, no n.º 3 do mesmo preceito, acomete, recomendando, ao legislador ordinário a definição das condições de prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem assim como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
2. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, e no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Guardas Prisionais, é indiscutível a imposição de ver assegurada sempre a fixação de serviços mínimos uma vez que estamos perante serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os quais devem ser fixados com respeito pelo princípio constitucional da proporcionalidade. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,

A questão concreta a avaliar resulta da aplicação do novo horário de trabalho na sequência do Despacho n.º 9389/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 25 de outubro. Entendeu a DGRSP aplicar o regime de turnos tal como fixado no artigo 10.º do mesmo despacho ao Estabelecimento Prisional de Lisboa, atribuindo a cada turno um número de equipas que considerou como necessárias e suficientes para assegurar o previsível serviço que no mesmo ocorre.

Entende, porém, que para o turno das 16.00h às 24.00h se torna necessário recorrer a trabalho suplementar, uma vez que no período das 16.00h às 19.00h, com os reclusos ainda fora das celas, persistem circunstâncias acrescidas que justificam o recurso a mais guardas prisionais relativamente ao número de guardas que asseguram o turno seguinte, onde, já com os reclusos confinados às suas celas, tais circunstâncias não se verificam.

Deste modo, apesar de o aviso prévio de greve ser para o período das 00h00 do dia 22 de fevereiro às 23h59 do dia 28 de fevereiro de 2018, entende este Colégio que a fixação de serviços mínimos se deve confinar apenas ao período das 16.00 h às 19.00h, sem prejuízo da questão do trabalho suplementar que se impõe prestar sempre que determinado serviço iniciado dentro do período normal de trabalho se tenha de prolongar para lá do mesmo (diligência iniciada diligência terminada).

Considerando que a DGRSP entendeu diminuir o número de equipas para o turno das 16h00 às 24h00, seguramente porque existe nesse período uma significativa diminuição do serviço relativamente ao turno anterior, nomeadamente no transporte para o exterior, no cumprimento de ordens judiciais, frequência de ensino, trabalho e formação profissional, mesmo no período até às 19.00h, entende este Colégio Arbitral que no período das 16.00h às 19.00h, com reclusos ainda fora das respetivas celas, se colocam apenas cuidados acrescidos no capítulo da segurança de reclusos e instalações prisionais a justificar um reforço de vigilância, necessidade que já não existe com tanta intensidade no período seguinte, até às 24.00h, e no turno posterior, que a DGRSP entendeu preencher com igual número de efetivos.

E a vigilância de reclusos é uma das necessidades sociais impreteríveis para as quais o artigo 15.º do Estatuto dos Guardas Prisionais expressamente determina deverem ser assegurados serviços mínimos.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade o seguinte:

- 1- Limitar a fixação de serviços mínimos ao trabalho suplementar apenas ao período das 16.00h às 19.00h, entre as 00.00h do dia 22 de fevereiro e as 23.59h do dia 28 de fevereiro de 2018;
- 2- Restringir a prestação de serviços mínimos aos decorrentes da manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais;
- 3- Assegurar a prestação de trabalho suplementar relativamente a serviços começados no período normal de trabalho e venham a terminar para lá do mesmo.

Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

Para o período das 16.00h às 19.00h uma equipa reduzida na proporção da redução do número de equipas existentes no turno anterior (50% na redução de 2 para 1; 1/3 na redução de 3 para 1, e assim sucessivamente, com arredondamento à unidade posterior).

Para as situações de diligências iniciadas que se prolonguem para lá do horário normal, o trabalho suplementar deve ser assegurado pelos elementos que as iniciaram.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2018

O Árbitro Presidente,



(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Guilherme Frederico Dias Pereira Fonseca)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás)

